



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA UM NOVO REGIME DE CORRUPÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL E NO SECTOR PRIVADO

Sector- Expediente

Lº - 07, nº 383/D

Exmo Snr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Apreciado o Projecto de Proposta Legislativa em apreço, cumpre-me apresentar os seguintes considerandos:

PARECER

Nos termos da exposição de motivos, a aprovação de um novo regime respeitante à corrupção no comércio internacional e no sector privado deve-se, por um lado, às alterações previstas para o Código Penal, por outro, à necessidade de dar integral cumprimento às orientações constantes de instrumentos internacionais que vinculam o Estado português.

Esses instrumentos são: a Convenção de Estrasburgo, do Conselho da Europa, sobre Corrupção, de 30 de Abril de 1999, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de Outubro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001; a Convenção da OCDE, de 17 de Dezembro de 1997, sobre a Luta



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Internacionais, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, de 31 de Março, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, da mesma data; a Decisão-Quadro 2005/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adoptada por Resolução da Assembleia Geral da Nações Unidas de 31 de Outubro de 2003 e aberta à assinatura na cidade mexicana de Mérida, em Dezembro desse ano, que entrou em vigor em 14 de Dezembro de 2005, decorridos noventa dias do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (cujo processo para sua ratificação por Portugal ainda estará em curso, segundo creio).

A mencionada Convenção da OCDE foi tida em conta na alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13/2001, de 4 de Junho, no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, criminalizando-se a corrupção activa com prejuízo do comércio internacional (artigo 41.º-A). Posteriormente, através da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, foram acrescentados ao referido Decreto-Lei n.º 28/84 os crimes de corrupção activa e passiva no sector privado (artigos 41.º-B e 41.º-C), dando satisfação às exigências da Convenção do Conselho da Europa.

A Convenção da ONU, por sua vez, inclui a tipificação dos crimes de corrupção, inclusive no sector privado, e conexos (branqueamento de capitais, tráfico de influências, associação criminosa, peculato, desvio de fundos públicos, responsabilidade penal das pessoas colectivas) e dispõe,

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

além do mais, sobre procedimentos instrutórios e a cooperação policial e judicial entre os Estados.

A proposta em apreço consagra, no seu artigo 2.º, uma série de definições que explicitam o conceito de “agente público estrangeiro” contido na Convenção da OCDE, bem como alguns conceitos utilizados pelos restantes instrumentos internacionais.

O artigo 3.º, relativo à aplicação da lei no espaço, corresponde ao que já constava do artigo 3.º da Lei n.º 13/2001, de 4 de Junho. É uma norma que define o âmbito de validade espacial da lei penal, aplicável independentemente da *sedes delicti* e da nacionalidade do agente, na dependência da condição de o agente ser encontrado em Portugal (sem referência a outras condições constantes do artigo 5.º do Código Penal). Trata-se de uma opção de política criminal que, salvo melhor opinião, não parece depender estritamente dos compromissos internacionais assumidos por Portugal.

A responsabilização criminal das pessoas colectivas não decorre estritamente dos compromissos internacionais do Estado português, que seriam compatíveis com a consagração de outras formas de responsabilidade, mas parece ser a solução de política criminal mais congruente com as opções previstas na Proposta de Lei n.º 98/X, que procede à vigésima primeira alteração ao Código Penal e que consagra a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

responsabilização criminal de pessoas colectivas e entidades equiparadas por alguns dos crimes previstos nesse código.

O artigo 6.º estabelece uma subsidiariedade explícita, presente em numerosos casos do Código Penal, ao fazer depender a aplicabilidade das penas previstas nos tipos legais do diploma da não aplicabilidade ao facto de outras normas de que resulte pena mais grave.

As alterações nos tipos legais não oferecem reparos, passando a distinguir-se as molduras penais dos crimes de corrupção activa e passiva no sector privado, penalizando-se mais gravemente esta do que aquela, de forma mais congruente com as soluções adoptadas pelo Código Penal.

É o que nos oferece dizer.

À consideração de Vossa Excelência.

Lisboa, 15 de Maio de 2007

José Manuel Duro Mateus Cardoso
Juiz Desembargador - Vogal do CSM